

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000220621

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1020308-39.2015.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, é apelado DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOURÃO NETO (Presidente) e SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 21 de março de 2017

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATORA

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO N° : 10.761

APELAÇÃO Nº: 1020308-39.2015.8.26.0576

COMARCA : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — 1ª VARA CÍVEL APELANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELADO : DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA

JUIZ : MARCO AURÉLIO GONÇALVES

\*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Responsabilidade Civil. Reparação de danos. Acidente de trânsito. Autor que alega ter sofrido queda de sua motocicleta em decorrência de buraco na pista. SENTENCA de procedência para condenar o Município réu a pagar para o autor indenização moral de R\$ 20.000,00, com correção monetária e juros de mora pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança, com o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento, nas ADINs 4357 e 4425, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo ao réu o pagamento das verbas sucumbenciais, arbitrada a honorária em 10% do valor da causa. APELAÇÃO do Município réu, que insiste na improcedência da pretensão, pugnando subsidiarmanete pela redução do "quantum" indenizatório. ACOLHIMENTO PARCIAL. Caso que comporta a aplicação da "Teoria do Risco Administrativo", "ex vi" do artigo 37, §6°, da Constituição Federal. Responsabilidade da Municipalidade pela conservação dos logradouros sob sua administração. Existência do buraco na via pública bem comprovada. Culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ou ainda ocorrência de caso fortuito ou força maior não configurados. Autor que sofreu lesões de natureza leve em razão do acidente. Dano moral indenizável bem caracterizado. Indenização que comporta redução para R\$ 10.000,00, ante as circunstâncias do caso e critérios da razoabilidade OS proporcionalidade. Incidência da correção monetária a contar do sentenciamento, "ex vi" da Súmula 362 do C. STJ, e dos juros de mora a contar do acidente, "ex vi" da Súmula 54 do C. STJ. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.\*

Vistos.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente a Ação para condenar o Município réu a pagar para o autor indenização moral de R\$

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

20.000,00, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais e juros de mora pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança, com o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento, nas ADINs 4357 e 4425, do art. 1°-F da Lei n° 9.494/1997, impondo ao réu o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em dez por cento (10%) do valor da causa (fls. 64/67).

A sentença foi proferida no dia 26 de junho de 2016, já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 67).

Inconformado, apela o Município réu visando à reforma da sentença para o decreto de improcedência, pugnando subsidiariamente pela redução do "quatum" arbitrado (fls. 70/74).

Anotado o Recurso (fl. 75), o autor apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 77/82) e os autos subiram para o reexame (fl. 83).

#### É o relatório, adotado o de fl. 64.

Conforme já relatado, o MM. Juiz "a quo" julgou procedente a Ação para condenar o Município réu a pagar para o autor indenização moral de R\$ 20.000,00, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais e juros de mora pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança, com o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento, nas ADINs 4357 e 4425, do art. 1°-F da Lei n° 9.494/1997, impondo ao réu o pagamento das custas processuais e dos honorários

### S P

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

advocatícios, que foram arbitrados em dez por cento (10%) do valor da causa (fls. 64/67).

Ao que se colhe dos autos, o autor, ora apelado, conduzia a motocicleta indicada na inicial pela Rua Professora Bento Abelaira Gomes, na Cidade de São José do Rio Preto, neste Estado, no dia 10 de janeiro de 2015, defronte ao número 1.341, quando bateu com o pneu dianteiro da motocicleta em um buraco, perdendo o controle da direção e caindo ao chão, conforme declaração do autor no Boletim de Ocorrência nº 115/2015 lavrado no dia 14 de janeiro de 2015 (v. fls. 11/12 e 17/22). Consta que ele foi submetido à perícia médica no dia 11 de maio de 2015, cujo laudo indica a ocorrência de lesões corporais de natureza leve, com cicatrizes no joelho e tornozelo esquerdos (v. fls. 13/14), além de avarias na motocicleta (fls. 14/23), daí a Ação (fls. 1/7).

Malgrado a insistência da Municipalidade ré, ora apelante, a r. sentença apelada comporta apenas pequena reforma.

Com efeito, a prova dos autos, formada por Boletim de Ocorrência, laudo pericial produzido pelo Instituto Médico Legal, fotografias e outros documentos, confirma deveras a ocorrência do acidente em causa, mediante queda da motocicleta que era conduzida pelo autor por conta da existência de um buraco na pista de rolamento em que ele trafegava (fls. 11/23).

Estabelece o artigo 37, §6°, da Constituição Federal, "in verbis" que: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito



### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

A questão comporta efetivamente a aplicação da "Teoria do Risco Administrativo" ante a configuração da responsabilidade civil objetiva, não interessando para o desfecho da responsabilização a questão da culpa da Municipalidade.

A responsabilidade da ré, no caso, somente seria afastada se ficasse comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou então, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, situações não evidenciadas nestes autos.

Outrossim, restou bem comprovado o padecimento moral do autor, ora apelado, ante as lesões sofridas em razão da queda, que traduzem inegável dor, sentimento de revolta, impotência e insegurança, portanto superam os meros percalços do cotidiano. Contudo, a indenização moral comporta mesmo redução para R\$ 10.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal a contar do sentenciamento (v. Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça), mais juros de mora pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança a contar do acidente (Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça). Essa indenização revela-se moderada para a reparação moral em questão ante os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, as circunstâncias do caso concreto, a natureza das lesões sofridas pelo autor e ainda os valores indenizatórios determinados na prática Judiciária deste E. Tribunal de Justiça. Demais, essa quantia não avilta o

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

sofrimento do autor nem implica enriquecimento sem causa e servirá ainda para desestimular a reiteração dessa conduta pela ré, considerando também os inconvenientes naturais suportados pelo autor e a necessidade de intervenção judicial.

Resta, pois, o acolhimento parcial do Recurso.

#### A propósito, eis a Jurisprudência:

1036555-32.2014.8.26.0576 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Azuma Nishi Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/10/2016 Data de registro: 27/10/2016

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Buraco na via pela qual transitava o autor. O Poder Público é responsável pela reparação dos danos decorrentes de sua omissão em fiscalizar e conservar a via pública. Ausência de culpa exclusiva do autor. DANOS MORAIS. Requerente que teve fraturas expostas. Necessidade de intervenção cirúrgica. Incapacidade total e temporária para exercer suas atividades, por longo período. Dor e sofrimento presentes. Valor de R\$ 25.000,00 é suficiente, em atenção às peculiaridades do caso concreto. Função reparatória e pedagógica da indenização. DANOS ESTÉTICOS. Pleito cumulativo. Possibilidade. Súmula n.º 387 do C. STJ. Cicatrizes pelo corpo e limitação de flexão do joelho. Laudo conclusivo quanto ao prejuízo estético. Fixação do valor da condenação em R\$ 10.000,00 mantida. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0003584-34.2008.8.26.0022 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Neto Barbosa Ferreira

Comarca: Amparo

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/10/2016 Data de registro: 10/10/2016

Ementa: Ação de Reparação de Danos havidos em Acidente de Trânsito - Sentença de parcial procedência, reconhecendo a culpa do réu - Apelação - Velocidade excessiva imprimida pelo réu, em pista simples de mão dupla de direção não asfaltada, fez com que seu veículo excedesse a tangência da curva, invadindo a mão contrária de direção, acabando por atingir a motocicleta conduzida pela autora que trafegava em sua correta mão de direção - Descumprimento das regras de trânsito consubstanciadas no art. art. 186, I, CTB e art. 29, XII, § 2°, CTB - Culpa do réu confirmada, da qual decorre sua responsabilidade e, via de consequência, seu dever de indenizar, ex vi do que dispõe o art. 186, do CC -Verbas indenizatórias - Reembolso por despesas médicas futuras - Conquanto os pedidos devam ser interpretados de forma estrita, dúvida não há de que devem ser interpretados uns em relação aos outros, extraindo-se, com isso, a unidade de propósito do requerente - Autora que fundamentou seu pedido no art. 949 do Código Civil, abrangendo, com isso, despesas com tratamentos, medicamentos e cirurgias até restabelecimento de sua saúde, relativamente às sequelas que guardam nexo de causalidade com o acidente. Como já deliberado pelo C. STJ, a condenação inclui intervenções que se fizerem necessárias durante a tramitação da demanda, como também aquelas que devem ser feitas no tratamento das sequelas deixadas pelo acidente, ainda que não possam ser desde logo definidas em número e em valor, relegada a definição para a liquidação de sentença - Pensão mensal temporária - Possibilidade de cumulação do benefício previdenciário com pensão decorrente de ato ilícito, em razão da natureza distinta dos institutos previdenciário e da responsabilidade civil - Precedentes - Lucros cessantes que não se presumem, constituindo sua comprovação, pressuposto da obrigação de indenizar, o que não ocorreu in casu - Pensão mensal vitalícia - Perícia que apurou a inexistência de incapacidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

permanente, razão pela qual a autora não faz jus à pensão mensal vitalícia — Danos extrapatrimoniais — Cicatrizes decorrentes do acidente — Dano estético configurado — Ausência de prova da aparência definitiva das cicatrizes mencionadas, o que impossibilita avaliação do grau do prejuízo estético consolidado — Indenização reduzida — Danos morais que, in casu, não decorrem diretamente do propalado dano estético - Dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação — Procedência do pedido — Juros de mora — Em se tratando de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora deve coincidir com a data do evento danoso (Súmula 54, STJ) — Lide securitária — Previsão contratual de cobertura por danos corporais (pessoais) que abrange os danos morais e estéticos, salvo cláusula contratual expressa de exclusão neste sentido, o que não ocorre no caso concreto — Precedentes do C. STJ e inteligência da Sum. 402 do C. STJ — Em observância à Súmula 246 do STJ, fica assegurada a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada, desde que comprovado o seu recebimento pelo segurado — Honorários advocatícios devem ser fixados com base nas balizas impostas pelo art. 20, § 3°., do CPC, de 1973 - Recursos parcialmente providos.

0004615-18.2012.8.26.0453 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Eros Piceli Comarca: Pirajuí

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/07/2016 Data de registro: 20/07/2016

Ementa: Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos — colisão de automóvel e motocicleta — condutora do automóvel que ingressou em via preferencial sem observar parada obrigatória — requerida que reconhece ter ingressado na via mesmo com a visibilidade prejudicada por veículo estacionado — motocicleta atingida, cujos condutores sofreram queda — autora que foi jogada para debaixo do veículo da ré, sob o motor — lesão corporal grave e cicatriz decorrente de queimadura, de considerável proporção — hospitalização e interrupção das atividades por mais de um mês — danos materiais reconhecidos e mantidos — impossibilidade de alteração do valor dos danos materiais por falta de recurso da autora - dano estético e dano moral — redução do valor indenizatório — razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a situação econômica das partes — dano estético reduzido para R\$ 13.000,00 — dano moral diminuído para R\$ 10.000,00 — sentença mantida nos demais aspectos — apelação provida em parte.

Impõe-se, pois, a reforma parcial da r. sentença, apenas para reduzir a indenização moral para R\$ 10.000,00, a ser paga com correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal a contar do sentenciamento (v. Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça), mais juros de mora pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança a contar do acidente (Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça), mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange às verbas sucumbenciais.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao

Recurso.



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

#### DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora